

# **LEI ORGÂNICA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS**

Proposta de um anteprojeto de lei

Rio de Janeiro, agosto de 2002

# Sumário

<b>Capítulo I</b>	Da natureza jurídica
<b>Capítulo II</b>	Dos princípios e das finalidades
<b>Capítulo III</b>	Da autonomia
Seção I	Da autonomia didático-científica
Seção II	Da autonomia administrativa
Seção III	Da autonomia de gestão financeira e patrimonial
<b>Capítulo IV</b>	Do sistema de instituições federais de ensino superior
Seção I	Do conselho superior
Seção II	Dos planos de carreira e do regime jurídico
Seção III	Do financiamento
<b>Capítulo V</b>	Das disposições finais e transitórias

## **Capítulo I**

### **DA NATUREZA JURÍDICA**

Art. 1º A Universidade Federal é pessoa jurídica de direito público, dotada de capacidade de autonormação e de autogestão, submetida aos princípios e destinada às finalidades constantes desta Lei.

Parágrafo único. A Universidade Federal instituída e mantida pela União constitui ente jurídico de direito público denominado Universidade Pública Federal, com as características próprias atribuídas pela Constituição Federal, por esta Lei, pelos diplomas legais de instituição e pelos respectivos estatutos.

Art. 2º A Universidade Pública Federal reger-se-á por seus estatutos, aprovado pelo respectivo colegiado superior, em instância final.

Parágrafo único. Os estatutos da Universidade Pública Federal assegurarão:

I - a organização da comunidade acadêmica em colegiados e órgãos de direção com capacidade decisória sobre todos os assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento;

II - a participação em seus órgãos colegiados deliberativos de docentes, de alunos, do corpo técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, bem como as finalidades de cada órgão.

## **Capítulo II**

### **DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES**

Art. 3º A Universidade Pública Federal obedecerá aos princípios de:

I - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

- II - função social do ensino, da pesquisa e da extensão;
- III - interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho;
- IV - integração com os demais níveis e graus de ensino;
- V - igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;
- VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;
- VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VIII - garantia de qualidade acadêmica;
- IX - gestão democrática e colegiada;
- X - eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;
- XI - valorização profissional dos docentes e técnico-administrativos;
- XII gratuidade do ensino de graduação e de pós-graduação, compreendendo programas acadêmicos de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 4º São finalidades da Universidade Pública Federal:

- I - gerar, transmitir e disseminar o conhecimento, em padrões elevados de qualidade e equidade;
- II - formar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento, ampliando o acesso da população à educação superior;
- III - valorizar o ser humano, a cultura e o saber;
- IV - promover a formação humanista do cidadão com a capacidade crítica frente à sociedade e ao Estado;

V - promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural;

VI - conservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;

VII - estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo da vida e do trabalho;

VIII - educar para a conservação e a preservação da natureza;

IX - propiciar condições para a transformação da realidade visando à justiça social e ao desenvolvimento auto-sustentável;

X - estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo, em particular os regionais e nacionais.

### **Capítulo III**

#### **DA AUTONOMIA**

Art. 5º A Universidade Pública Federal goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 6º A autonomia da Universidade Pública Federal visa a garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento e a autogestão racional de seus recursos e meios para o fiel atendimento aos princípios e às finalidades, estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua efetividade.

## **Seção I**

### **Da Autonomia Didático-Científica**

Art. 8º A autonomia didático-científica consiste na liberdade para estabelecer políticas e concepções pedagógicas em relação à geração, organização, sistematização, transmissão e disseminação do conhecimento.

Art. 9º É assegurada à Universidade Pública Federal, para garantir o exercício da autonomia didático-científica, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

I - criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, nos termos do que dispõe a legislação aplicável;

II - fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes da legislação pertinente;

III - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;

V - estabelecer periodicamente o calendário acadêmico, observada a duração mínima do período letivo determinada pela lei;

VI - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de atividades de extensão;

VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII - registrar os diplomas que confere;

XI - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus alunos, assim como para aceitação de transferências;

X - promover a avaliação de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, alunos e demais profissionais da educação.

## Seção II

### Da Autonomia Administrativa

Art. 10 A autonomia administrativa consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne à escolha de seus dirigentes e à administração de recursos humanos e materiais.

Art. 11 É assegurada à Universidade Pública Federal, para garantir o exercício da autonomia administrativa, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

I - organizar-se internamente da forma mais conveniente e compatível com sua peculiaridade, estabelecendo suas instâncias decisórias, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

II - estabelecer a política geral de administração da instituição;

III - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;

IV - escolher seus dirigentes;

V - estabelecer seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária; **(mediante Emenda Constitucional)**

VI - admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal;

VII - organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

VIII - autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação;

IX - estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo docente;

X - firmar contratos, acordos e convênios;

XI - estabelecer regulamento próprio para licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações.

### **Seção III**

#### **Da autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial**

Art. 12 A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, postos à sua disposição pela União ou recebidos em doação, bem como os gerados pela própria Universidade Pública Federal.

Art. 13 É assegurada à Universidade Pública Federal, para garantir o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

I - propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pela União;

II - remanejar os recursos oriundos da União e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

III - gerir seu patrimônio;

IV - receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;

V - receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas;

VI - realizar operações de crédito e prestar garantias.



Parágrafo único. A Universidade Pública Federal publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas, para conhecimento da sociedade.

## **Capítulo IV**

### **DO SISTEMA DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR**

Art. 14 As instituições de ensino superior criadas ou incorporadas e mantidas pela União constituem o Sistema de Instituições Federais de Ensino Superior.

Parágrafo único. As demais instituições federais de ensino superior, além das Universidades Públicas Federais, gozam das prerrogativas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial estabelecidas no Capítulo III desta Lei.

#### **Seção I**

##### **Do Conselho Superior**

Art. 15 O Sistema de Instituições Federais de Ensino Superior instituirá um Conselho Superior com o objetivo de:

I - fortalecer o Sistema de Instituições Federais de Ensino Superior, mantendo sua unidade;

II - promover a integração das políticas orçamentária, financeira e administrativa, ajustando os procedimentos necessários;

III - coordenar as ações de interlocução com o Poder Executivo federal, no que se refere a questões de ordem orçamentária, financeira, administrativa e patrimonial;

IV - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as instituições do sistema.

Art. 16 São competências do Conselho Superior:

I - propor modelo de distribuição de recursos orçamentários, a que se refere o art. 20 desta Lei;

II - encaminhar ao Poder Executivo federal o orçamento da educação superior federal;

III - orientar as políticas de gestão de pessoal das instituições do sistema;

IV - sugerir ações administrativas a serem implementadas pelas instituições federais de ensino superior decorrentes dos ajustes necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei;

V - estabelecer critérios para a definição de aporte de recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior, previstos no art. 21 desta Lei.

Art. 17 O Conselho Superior é composto por:

I - cinco representantes das Universidades Públicas Federais, distribuídos regionalmente, observado o critério de rodízio;

II - dois representantes das demais instituições federais de ensino superior, observado o critério de rodízio;

III - um representante dos dirigentes das instituições federais de ensino superior;

IV - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Presidente da República;

V - um representante da comunidade científica, indicado pelo conjunto de suas associações;

VI - um representante do órgão colegiado normativo do Poder Executivo federal responsável pela formulação e acompanhamento da política educacional;

VII – um representante do Poder Legislativo.

§ 1º Os representantes referidos nos incisos I e II serão escolhidos por maioria absoluta do colegiado máximo de cada instituição, observado o critério de rodízio.

§ 2º O Presidente do Conselho Superior será escolhido pelos seus pares, dentre os representantes das Universidades Públicas Federais.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Superior terá duração de dois anos, vedada a recondução consecutiva no caso dos incisos I e II deste artigo.

§ 4º O Conselho Superior deverá aprovar o seu Regimento Interno em até 180 dias após sua instalação.

## **Seção II**

### **Dos Planos de Carreira e do Regime Jurídico**

Art. 18 Lei especial instituirá planos de carreira únicos respectivamente para os docentes e para o pessoal técnico-administrativo das instituições federais de ensino superior, os quais disporão sobre:

I - estrutura dos cargos de provimento permanente com garantia de isonomia de vencimentos e de estabilidade;

II - condições de investidura nos cargos de provimento permanente condicionado à aprovação em concurso público de provas e títulos;

III - critérios de desenvolvimento das carreiras de provimento permanente, em decorrência da conjugação de tempo de serviço com desempenho ou titulação;

IV - critérios de provimento temporário em cargos e funções destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - definição de direitos, deveres e vantagens dos servidores;

VI - disciplina das jornadas semanal e diária de trabalho;

VII - procedimento administrativo disciplinar;

VIII - implantação de sistemática de desenvolvimento de recursos humanos, através de plano institucional de qualificação de recursos humanos;

IX - contratação por tempo determinado de pessoal docente e técnico-administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, pertencentes aos quadros de pessoal das instituições federais de ensino superior, submetem-se ao regime jurídico único instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 19 O servidor integrante do quadro permanente de instituição federal de ensino superior poderá receber adicional variável, não incorporável aos vencimentos nem à remuneração para qualquer efeito, decorrente de participação em atividades de ensino, pesquisa e extensão executadas pelas instituições, custeadas com recursos de fontes distintas da que trata o art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento do adicional variável será efetuado por meio da rubrica serviços de terceiros pessoa física, à conta de recursos próprios arrecadados mediante execução das atividades referidas neste artigo, sobre o qual incidirão descontos de tributos e contribuições aplicáveis à espécie.

### **Seção III**

#### **Do Financiamento**

Art. 20 A União destinará, anualmente, no mínimo setenta e cinco por cento da parcela da receita resultante de impostos, vinculada na forma do art. 212 da

Constituição Federal, às instituições que constituem o Sistema de Instituições Federais de Ensino Superior.

§ 1º Os recursos destinados às instituições federais de ensino superior, na forma do *caput*, não poderão ser inferiores, em valores reais, ao montante dos recursos alocados sob a mesma égide, no exercício anterior.

§ 2º O Poder Executivo garantirá às instituições federais de ensino superior e ao Conselho Superior o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR;

III - Sistema de Previsão de Arrecadação - SIPRAR; e,

IV - aos órgãos equivalentes, que vierem a substituí-los.

Art. 21 A lei orçamentária anual destinará, do total dos recursos vinculados na forma do artigo anterior:

I - noventa e cinco por cento à manutenção e ao desenvolvimento das instituições federais de ensino superior, alocados diretamente a cada órgão executor; e,

II - cinco por cento à expansão e à melhoria de qualidade do ensino superior, alocados segundo programas incluídos na proposta orçamentária consolidada pelo Conselho Superior.

Art. 22 A distribuição dos recursos destinados diretamente às instituições federais de ensino superior, obedecerá aos indicadores de natureza acadêmica definidos pelo Conselho Superior.

Art. 23 As despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de ensino superior correrão à conta do tesouro nacional, mediante alocação de recursos de fontes que não a referida no art. 20, integrando, para todos os efeitos, a proposta e a execução orçamentárias de cada instituição.

Art. 24 O montante calculado como devido a cada instituição, conforme dispõe o art. 22 desta Lei, será alocado sob a forma de orçamento global, sendo

os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no primeiro dia útil de cada mês.

§ 1º Caberá a cada instituição, após informação sobre o montante a que terá direito, elaborar e executar seu orçamento, discriminando entre despesas de pessoal, outros custeios e capital, incluindo o montante e a destinação dos recursos oriundos de outras fontes que não a estabelecida no art. 20, assegurada a possibilidade dos remanejamentos previstos no inciso II do art. 13 desta Lei.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual distribuído pelo Poder Executivo, ao qual se refere o art. 20 desta Lei.

Art. 25 Na elaboração de seu orçamento, cada instituição federal de ensino superior destinará, no mínimo, quinze por cento para outros custeios e capital.

§ 1º Os recursos de custeio a que se refere o *caput* deste artigo não incluem despesas com benefícios sociais, bolsas, diárias e outras que se destinem a pagamento de pessoal.

§ 2º As instituições federais de ensino superior que não conseguirem implementar as diretrizes contidas no *caput* deste artigo serão avaliadas pelo Conselho Superior, que sugerirá ações a serem implementadas para que se atinjam as condições previstas neste artigo.

§ 3º Após cinco anos da promulgação desta Lei, se a soma dos recursos destinados a pessoal para todas as instituições federais de ensino superior ultrapassar oitenta e cinco por cento do total dos recursos destas, a União, após processo de avaliação, apontará recursos suplementares de forma a restabelecer a condição de que o comprometimento máximo do orçamento de cada instituição com pessoal não ultrapasse oitenta e cinco por cento.

Art. 26 As Universidades Públicas Federais poderão estabelecer valores destinados a remunerar serviços e atividades, definidos pelo conselho superior competente de cada instituição.

## Capítulo V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 A Universidade Federal criada ou instituída sob a forma de autarquia ou fundação de direito público, integrante da Administração Pública Federal na data da publicação desta Lei, fica transformada em ente jurídico de direito público denominado Universidade Pública Federal, com as características próprias atribuídas pela Constituição Federal, por esta Lei, pelos diplomas legais de instituição e pelos respectivos estatutos.

Parágrafo único. As demais instituições federais de ensino superior conservam as características, atribuições e prerrogativas que lhes foram conferidas pelos respectivos diplomas legais de constituição, às quais são acrescidas as disposições desta Lei, especialmente as referidas no Capítulo IV e nos artigos seguintes deste Capítulo.

Art. 28 No exercício da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, as Universidades Públicas Federais adotarão critérios específicos na organização e desenvolvimento das referidas áreas, conforme previsto nesta Lei, e não estão subordinadas às normas gerais ou especiais emanadas dos órgãos centrais ou setoriais integrantes da Administração Pública Federal, inclusive da Presidência da República.

Art. 29 As instituições federais de ensino superior ajustarão gradativamente seus orçamentos de forma a respeitar o disposto no art. 25 desta Lei, dentro do prazo máximo de cinco anos a partir de sua regulamentação.

§ 1º Nos primeiros cinco anos de vigência desta Lei, a União complementarará, com recursos adicionais em relação ao art. 20 desta Lei, o orçamento das instituições federais de ensino superior que apresentarem custos de pessoal superiores a oitenta e cinco por cento e inferiores a cem por cento de seu orçamento, de modo que os recursos de outros custeios e capital atinjam o limite mínimo de quinze por cento, não sendo permitida a ampliação dos recursos destinados ao pagamento das despesas com pessoal.

§ 2º Nos primeiros cinco anos de vigência desta Lei, as instituições federais de ensino superior que apresentarem necessidades de recursos de pessoal superiores a cem por cento daqueles previstos no § 3º do art. 25 desta Lei, deverão sofrer uma análise especial por parte do Conselho Superior, que sugerirá ações a serem implementadas para que se atinjam os limites ali estabelecidos.

§ 3º Os recursos para programas de expansão e de melhoria da qualidade do ensino superior estabelecidos no art. 21 desta Lei poderão ser utilizados excepcionalmente nos primeiros cinco anos após a sua promulgação, para atender soluções emergenciais surgidas para adaptação das instituições federais de ensino superior às suas diretrizes.

Art. 30 As despesas com o pagamento de precatórios que tenham origem em legislação do período anterior à promulgação desta Lei, ou decorrentes de atos posteriores que não tenham decorrido de decisão emanada das instituições federais de ensino superior, serão cobertas pela União com recursos dedicados especificamente a este fim pelo Tesouro Nacional, não fazendo parte dos recursos definidos no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 31 O primeiro mandato dos representantes do Conselho Superior, referidos nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, será de três e dois anos, respectivamente.

Art. 32 As instituições federais de ensino superior adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei no prazo de até cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 33 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.